Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►B ►C1 **DECISÃO DA COMISSÃO**

de 29 de Abril de 2004

relativa a medidas de emergência temporárias respeitantes a determinados citrinos originários ►M1 ——— ◄ do Brasil

[notificada com o número C(2004) 1584]

(2004/416/CE) ◄

(JO L 151 de 30.4.2004, p. 76)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►M1	Decisão 2007/347/CE da Comissão de 16 de Maio de 2007	L 130	46	22.5.2007

Rectificada por:

►C1 Rectificação, JO L 208 de 10.6.2004, p. 68 (2004/416/CE)

▼B
▼C1

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2004

relativa a medidas de emergência temporárias respeitantes a determinados citrinos originários ►M1 ——————— ◄ do Brasil

[notificada com o número C(2004) 1584]

(2004/416/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade [1], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Espanha informou os demais Estados-Membros e a Comissão que inspecções fitossanitárias efectuadas em 2003 tinham detectado numerosas infestações de citrinos originários da Argentina ou do Brasil com organismos prejudiciais, nomeadamente das espécies *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrinos) e *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas para os citrinos). Além disso, os Países Baixos e o Reino Unido comunicaram igualmente, em 2003, infestações dos citrinos originários do Brasil com *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrinos).

(2) A Espanha tomou medidas de emergência oficiais no sentido de proibir a importação de citrinos originários da Argentina ou do Brasil no seu território a partir de 12 de Novembro de 2003.

(3) A Directiva 2000/29/CE requer que, por forma a proteger a Comunidade da introdução destes organismos prejudiciais, os citrinos originários de países terceiros cumpram determinados requisitos técnicos, nomeadamente os estabelecidos nos pontos 16.2 e 16.4 da secção I, parte A, do anexo IV dessa directiva. As informações recebidas da Espanha, dos Países Baixos e do Reino Unido demonstram que estes requisitos não foram cumpridos no que respeita aos citrinos importados da Argentina e do Brasil.

(4) Por conseguinte, devem ser tomadas medidas de emergência temporárias, de aplicação às importações de citrinos, originários da Argentina ou do Brasil, na Comunidade.

(5) Se se verificar que essas medidas de emergência não são suficientes para impedir a introdução dos organismos prejudiciais em causa, ou que não foram cumpridas, devem ser previstas medidas mais estritas ou alternativas.

(6) O efeito das medidas de emergência deverá ser avaliado continuamente até 30 de Novembro de 2004, nomeadamente com base nas informações a fornecer pelos Estados-Membros. Deverão ser consideradas eventuais medidas suplementares à luz dos resultados dessa avaliação.

(7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

[1] JO L 169 de 10.07.2000, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/31/CE da Comissão (JO L 85 de 23.3.2004, p. 18).

▼C1

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em derrogação dos pontos 16.2 e 16.4 da secção I, parte A, do anexo IV da Directiva 2000/29/CE, a partir de 1 de Maio de 2004, os frutos de *Citrus* L., *Fortunella Swingle*, *Poncirus Raf.* e seus híbridos (doravante designados «citrinos»), originários ►M1 ———— ◄ do Brasil, só podem ser introduzidos no território da Comunidade se cumprirem os requisitos estabelecidos no anexo à presente decisão.

▼M1

Artigo 2.º

Sem prejuízo do disposto na Directiva 94/3/CE da Comissão [1], cada Estado-Membro que importar citrinos originários do Brasil apresentará à Comissão e aos restantes Estados-Membros, até 31 de Dezembro de 2007, o mais tardar, um relatório técnico circunstanciado acerca dos resultados das inspecções fitossanitárias efectuadas a estes frutos em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º da Directiva 2000/29/CE entre 1 de Maio e 30 de Novembro de 2007.

▼C1

Artigo 3.º

Entre 1 de Maio e 30 de Novembro de ►M1 2007 ◄, a Comissão acompanhará continuamente o desenrolar da situação. Se se verificar que as medidas de emergência não são suficientes para impedir a introdução de Guignardia citricarpa Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrinos) e Xanthomonas campestris (todas as estirpes patogénicas para os citrinos), ou que não foram cumpridas, a Comissão deverá tomar medidas mais estritas ou alternativas, ao abrigo do procedimento estabelecido no n.º 3 do artigo 16.º da Directiva 2000/29/CE.

▼M1

————

▼C1

Artigo 5.º

A presente decisão será objecto de revisão até 31 de Janeiro de ►M1 2008 ◄.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

[1] JO L 32 de 5.2.1994, p. 37.

▼C1

ANEXO

Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos frutos referidas nos pontos 16.1, 16.3 e 16.5 da secção I, parte A, do anexo IV da Directiva 2000/29/CE, aplicar-se-ão os seguintes requisitos:

1. Os citrinos originários ►M1 ——————— ◄ do Brasil serão acompanhados do certificado referido no n.º 1 do artigo 13.º da Directiva 2000/29/CE, que declarará oficialmente:

   a) Que os frutos são originários de uma área reconhecidamente isenta de Xanthomonas campestris (todas as estirpes patogénicas para os citrinos), em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 18.º da Directiva 2000/29/CE, área essa mencionada no certificado,

   ou

   b) — que, em conformidade com um regime de exames e controlos oficiais, não foram observados sintomas de Xanthomonas campestris (todas as estirpes patogénicas para os citrinos) no lugar de produção desde o ínicio do último ciclo vegetativo,

   e

   — que, em conformidade com um regime de exames e controlos oficiais, incluindo um regime de testes apropriado, que os frutos colhidos no lugar de produção se encontram indemnes de Xanthomonas campestris (todas as estirpes patogénicas para os citrinos),

   e

   — que os frutos foram sujeitos a um tratamento do tipo ortofenilfenato de sódio, mencionado no certificado,

   e

   — que o lugar de produção, as instalações de acondicionamento, os exportadores e quaisquer outros operadores envolvidos no manuseamento dos frutos estão oficialmente registados para este fim.

2. Os citrinos, à excepção de Citrus aurantium L., originários ►M1 ——————— ◄ do Brasil, serão acompanhados do certificado referido no n.º 1 do artigo 13.º da Directiva 2000/29/CE, que declarará oficialmente:

   a) que os frutos são originários de uma área reconhecidamente isenta de Guignardia citricarpa Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrinos), em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 18.º da Directiva 2000/29/CE, área essa mencionada no certificado,

   ou

   b) — que não foram observados sintomas de Guignardia citricarpa Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrinos) no lugar de produção desde o ínicio do último ciclo vegetativo e que nenhum dos frutos colhidos no lugar de produção mostrou, na sequência de exame oficial, sintomas da presença deste organismo,

   e

   — que o lugar de produção, as instalações de acondicionamento, os exportadores e quaisquer outros operadores envolvidos no manuseamento dos frutos estão oficialmente registados para este fim.

3. Os frutos abrangidos pela presente decisão só poderão ser introduzidos na Comunidade se o seu transporte, do lugar de produção para o ponto de exportação para a Comunidade, for acompanhado por documentos emitidos sob a autoridade e a supervisão da organização nacional de protecção fitossanitária ►M1 do Brasil ◄, documentos esses que fazem parte de um sistema documental cujas informações são disponibilizadas à Comissão.